



SECRETARIA GERAL

# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### "CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 4.457, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

*Institui no Município a Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências.*

**SERGIO DEL BIANCHI JUNIOR**, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o item II, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

**Artigo 1º** - O Capítulo III, do Título V, do Livro I, da Lei nº 2.829/2003 passará a ser denominado: "Taxa de Coleta e Remoção de Lixo".

**Artigo 2º** - Altera o § 3º do artigo 40, da Lei nº 2.829/2003, acrescentando-se ao mesmo os §§ 9º, 10 e 11, com as seguintes redações:

“... ”

§ 3º - *Os vencimentos das parcelas de IPTU dos contribuintes mencionados no inciso I, deste artigo, bem como os pertinentes à taxa de coleta e remoção de lixo, dos contribuintes enquadrados no artigo 1º, ocorrerão no dia 20 de cada mês;*

“... ”

§ 9º - *Os imóveis utilizados pelos estabelecimentos filantrópicos do Município que se destinam a esta atividade específica terão desconto de 100% da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo;*

§ 10 - *A integralidade ou parte da área dos imóveis utilizados pelos estabelecimentos filantrópicos que não se destinam à sua atividade específica não terão direito ao desconto definido no § anterior.*

§ 11 - *Para que os imóveis abrangidos pelo § 9º usufruam da isenção deverão requerer o desconto da área utilizada efetivamente para atividade filantrópica junto ao Setor de Tributação em data a ser estipulada mediante Decreto Municipal a ser editado para regulamentar a questão.”*

**Artigo 3º** - Ficam revogados os incisos I e II do art. 145, bem como os artigos 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232 e § 5º e o inciso IV do artigo 40, todos da Lei nº 2.829/2003.

**Artigo 4º** - A alínea “b”, do Artigo 2º e o art. 145, da Lei nº 2.829/2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - .....

.....

b) .....

1) taxa de coleta e remoção de lixo.

2) revogado.



SECRETARIA GERAL

# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### "CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

*Artigo 145 – Com base nesta Lei, o Município cobrará as seguintes taxas de serviços públicos:*

- I – Revogado;*
- II – Revogado;*
- III – Taxa de Coleta e Remoção de Lixo."*

**Artigo 5º** - O art. 146 da Lei nº 2.829/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Artigo 146 – A taxa de coleta e remoção de lixo poderá ser lançada em conjunto com o IPTU."*

**Artigo 6º** - Serão acrescentados na Lei nº 2.829/2003 os três artigos abaixo, os quais deverão receber a numeração de artigos 224, 225 e 226:

*"Artigo 224 – A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços municipais de coleta e remoção de lixo domiciliar, comercial, industrial e especial.*

*§ 1º - Entende-se por coleta de lixo domiciliar a remoção periódica de resíduos gerados em imóvel edificado residencial;*

*§ 2º - Entende-se por coleta de lixo comercial e industrial a remoção periódica de resíduos em imóveis comerciais e industriais;*

*§ 3º - Entende-se por coleta de lixo especial aquela classificada pela legislação vigente como resíduos de serviços de saúde; e*

*§ 4º - Os imóveis com uso misto – residencial/comercial/industrial/resíduos de serviços de saúde – serão enquadrados conforme classificação dos parágrafos 2º e 3º.*

*Artigo 225 – Contribuinte da taxa prevista é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.*

*Artigo 226 – A base de cálculo da referida taxa é o custo atualizado despendido com a atividade de coleta e remoção de lixo do ano anterior, que será dividido proporcionalmente às áreas edificadas dos imóveis e formas de utilização dos mesmos, conforme descritos no parágrafo 1º do presente artigo, onde haja atuação da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.*

*§ 1º – Os imóveis edificados, cuja forma de utilização seja diferente da estritamente residencial, terá a taxa acrescida:*

*I – de 10% (dez por cento) de seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais e/ou prestação de serviços, desde que não abrangidos pelos incisos II e III;*



SECRETARIA GERAL

# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### "CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

a) O estabelecimento comercial que participar de Programa Social em parceria com o Município de Espírito Santo do Pinhal terá isenção de 50% na taxa de coleta e remoção de lixo.

II – de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades industriais, desde que não inclusas no inciso III;

III – de 40% (quarenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades de serviços de geração de lixo especial."

§ 2º - O contribuinte cadastrado em Programas Sociais, junto ao Cadastro Único indicados pelo Departamento de Promoção Social, terá isenção de 50% da taxa de coleta e remoção de lixo.

§ 3º - Os imóveis residenciais comprovadamente habitados por 01 (um) ou 02 (dois) indivíduos, pagarão o valor correspondente a um imóvel de no máximo 100 m<sup>2</sup>, sendo que para efeito de comprovação deverá ser protocolado requerimento na Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal com os documentos comprobatórios (contas de água e de luz)."

**Artigo 7º** - O artigo 14, da Lei nº 2.829/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 3,5% (três e meio por cento).

**Artigo 8º** - Restam revogadas a Lei nº 3.325, de 15/12/2009 e a Lei Complementar de nº 3.520, de 16/12/2010 com efeitos para o dia 1º de janeiro de 2018.

**Artigo 9º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 22 de novembro de 2017.

  
**SERGIO DEL BIANCHI JUNIOR**  
Prefeito Municipal

Publicada, na Secretaria Geral da Prefeitura, aos 22 de novembro de 2017.

  
Kely Cristina Marinelli Barbosa  
Secretaria Geral